



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.908531/2009-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-001.355 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/1999

DECISÃO NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não recorrida a matéria que não for expressamente contestada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hércio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de n° **10-24.204**, de 4 de março de 2010, da DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 22 a 23, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A não-homologação da compensação declarada fundamenta-se na falta de comprovação do pagamento indicado na declaração de compensação.

Na manifestação de inconformidade apresentada a interessada “contesta o Despacho alegando que, ao fazer levantamento de importâncias pagas a título de Pis e Cofins, constatou a existência de valores pagos a maior a título das contribuições.

Afirma que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável da contribuição com base no disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/1998, o que teria gerado indébitos compensáveis. Transcreve decisões judiciais favoráveis ao seu pleito.

Não traz ao processo qualquer comprovação da existência do DARF indicado na DCOMP.”, nos termos do relatório do acórdão recorrido.

Em seu julgamento, a DRJ/Porto Alegre, considerou inexistente o direito creditório, seja pela falta de comprovação do recolhimento indicado, seja pela impossibilidade de conferir eficácia ao dispositivo legal que, não tendo o atributo da auto-executoriedade, foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 2000.

Cientificada da decisão em 20 de abril de 2010, irresignada, a interessada apresentou inconformação substanciada no documento de fls. 34 a 43, em 21 de maio de 2010, em que não se contrapõe à decisão recorrida, mas busca alcançar por meio do recurso outro fim, nos termos como registra a seguir o seu pedido: “*antes de adentrar (mos) aos fatos do presente recurso faz-se necessário deixar claro que a empresa não busca a reforma da decisão que manteve a decisão de não homologação dos créditos tributários, exarada pela Delegacia da Receita.*”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo, porém não atende a todas as condições de admissibilidade.

À guisa de esclarecimento

Registro que a nobre relatora da decisão de primeira instância não compreendeu o preenchimento da DComp, ao enxergar o pagamento a maior indicado pela contribuinte efetuado quase oito (8) anos após o vencimento sem o acréscimos da multa de mora e dos juros Selic, e excesso de juros sobre o débito para uma compensação que teria ocorrido poucos meses após o alegado recolhimento indevido, dados extraídos do despacho decisório de fl. 12.

A elucidação desses dados deve ser feita no contexto da reivindicação da contribuinte.

Como segue:

O pagamento que a contribuinte efetuou sob a égide da LC nº 07/70 foi tido, posteriormente, pela então declarante como indevido, decorrente do seu entendimento de ter ocorrido a *vacatio legis* atrás referida. A transmissão da DComp eletrônica não se faria se fosse registrado pagamento com mais de cinco (5) anos. Daí, a falsa informação prestada pela declarante de que o pagamento teria se dado na própria data da DComp, 31 de outubro de 2005, para burlar o aplicativo PerdComp.

Quanto aos juros excessivos, não foram indicados pela contribuinte, como pensou a nobre relatora, mas calculados pelo aplicativo do Sistema de Controle de Compensação-SCC, tendo em vista a cobrança do débito não homologado. Trata-se da sua incidência sobre o débito vencido em outubro de 2005, que a contribuinte pretendeu quitar com base em toda a falácia que trouxe aos autos, para pagamento até 30 de abril de 2009, mês de emissão do despacho decisório eletrônico. Portanto tais juros são representativos do acúmulo de mais de quarenta meses de incidência da Selic.

Da impertinência do pedido no recurso

No requerimento de fl. 24, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, a empresa informa que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, que se deu em 21 de setembro de 2009.

A Agência da Receita Federal em Guaíba, órgão jurisdicionante da contribuinte, atendendo o recomendado pelo SEORT/DRF/Porto Alegre intimou a requerente do resultado negativo do seu pleito de desistência de interpor recurso voluntário, para confirmar a adesão ao dito parcelamento, nos termos abaixo:

Informar, que referente a Desistência do direito a interpor Recurso Voluntário, protocolada em 19/03/2010, não há de se considerar, tendo como base a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19 de novembro de 2009, art. 29 que determina:

"Os prazos para desistência de impugnação ou recurso administrativos ou de ação judicial de que batam o caput do art 13e o § 40 do art. 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB No 6, de 2009, ficam prorrogados para 28 de fevereiro de 2010."

Informar, ainda, que é facultado à interessada, no mesmo prazo de 30 dias da intimação, o direito de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. [grifos do original]

Após ver obstada a sua adesão ao programa de parcelamento a interessada apresenta sua inconformação em que expressamente declara que não contesta a decisão de primeira instância, que não homologou as compensações, e o que almeja é:

[...] ver CONSOLIDADA SUA ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/09, inobstante não ter havido protocolo de petição de desistência dos recursos administrativos dentro do prazo estipulado pela Portaria Conjunta nº. 13/2009, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Conforme o enunciado do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.”. O recurso voluntário permite a continuidade do litígio na esfera de julgamento de segundo grau, vale dizer, no

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao amparo do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, *litteris*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

No mesmo diapasão do art. 17, que estabelece que “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*” (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997), matéria que não houver sido expressamente contestada contra decisão de piso, será considerada não recorrida.

Não é objeto deste processo decidir acerca de matéria que já foi tratada no seu rito próprio, conforme legalmente previsto e cujo êxito foi frustrado em razão da intempestividade, não se podendo aqui determinar a inclusão de débitos em programa de parcelamento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das sessões, 02 de março de 2.011

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 11080.908531/2009-62
Acórdão n.º 3803-001.355

S3-TE03
Fl. 140



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11080.908531/2009-62
Interessada: SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-001.355, de 02 de março de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 02 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente